



Projeto de Lei nº 02/2025

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Presidente Bernardes/MG.

Assunto: Proibição da prática do nepotismo no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes/MG.

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação utilizando-se da prática de nepotismo no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes/MG, sendo nulos os atos que a configurarem.

Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I. a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes/MG, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais e dos vereadores;

II. a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Presidente Bernardes/MG, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidores investidos em cargo de direção, chefia ou de assessoramento, quando existir relação de subordinação direta entre eles.

III. a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou por qualquer outro meio, inclusive decorrente de procedimento licitatório, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais e dos vereadores, bem



como de qualquer servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento, quando existir a relação de subordinação direta entre eles.

IV. a contratação, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa natural ou de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais e dos vereadores, ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou de assessoramento.

§ 1º. Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para exercício de cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais, Vereadores ou Servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º. A vedação constante do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedido de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º. A comprovação da compatibilidade do grau de escolaridade e da qualificação profissional de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

- a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;
- b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada com experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 1 (um) ano.

Art. 3º. Fica vedado a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES
CEP 36475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
cmpresidentebernardes@gmail.com

inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores ou Secretários de Departamento ou pastas Municipais e dos vereadores ou servidor investido em cargo de direção, chefia e de assessoramento.

Art. 4º. O nomeado, antes da posse, ou o designado, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que se encontram nomeados em cargos de comissão deverão a partir da sanção da presente Lei firmar a declaração determinada no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou licitados, dos servidores e demais prestadores de serviços pessoa natural ou pessoa jurídica, enquadrados nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º. O agente público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para adoção de medidas cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação das situações de nepotismo estatuídas nesta Lei, aplicar-se-á até seis meses após findar a respectiva função pública ou término do contrato de prestação de serviço.

Art. 7º. Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5º desta Lei e, quedando-se inertes, os agentes públicos serão responsabilizados, de forma solidária, civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES
CEP 36475-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
cmpresidentebernardes@gmail.com

Presidente Bernardes/MG, 16 de maio de 2025.

Ademir dos Santos Barbosa

Ademir dos Santos Barbosa
Presidente da Câmara

Santiago Soares Fernandes
Santiago Soares Fernandes
Vice-Presidente

Camilo Leles de Barros
Camilo Leles de Barros
Secretário



EMI 02/2025

Ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Presidente Bernardes/MG,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias o Projeto de Lei nº 02/2025 que visa criar obrigações aos dois Poderes do Município a respeito da prática do nepotismo, ato de favorecimento pessoal contrário à moralidade administrativa prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É de conhecimento público que, principalmente, o Poder Executivo do nosso Município há muito pratica tais condutas. Sabemos que muitos contratos administrativos para preenchimento de vagas são, na verdade, trocas políticas. Sequer, para evitar-se a pessoalidade na contratação dos servidores temporários, abre-se processo seletivo simplificado.

Do mesmo modo, várias nomeações para secretários e dirigentes de pastas são imbuídas de favorecimentos pessoais, onde, muitas das vezes, a nomeação favorece membro da própria família ou de vereador do grupo político. Assim, estamos a transformar o Município de Presidente Bernardes em uma verdadeira oligarquia, o que é oposto ao sistema democrático previsto em nossa Constituição. Constituição que juramos defender quando tomamos posse.

Logo, é de nossa responsabilidade fiscalizar tais condutas e criar mecanismos aptos a coibirem tais práticas. E para isso, este projeto de Lei vem a calhar.

Por essas razões, submetemos à Vossas Senhorias este projeto para deliberação.

Presidente Bernardes/MG, 16 de maio de 2025.

Ademir dos Santos Barbosa

Presidente da Câmara

Santiago Soares Fernandes

Vice-Presidente

Camilo Leles de Barros

Secretário